



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.903742/2014-15
ACÓRDÃO	1401-007.439 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIAÇÃO. CABIMENTO.

O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não do preenchimento do pedido pelo qual se requer a compensação. Este, o pedido, representa o meio e não pode se confundir com o direito material que representa a existência do crédito utilizado para compensar o débito, com a extinção de ambos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de R\$3.128,61, devendo as compensações declaradas serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte rejeitando a preliminar de nulidade e reconhecendo o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, no valor original de R\$721.906,86, determinando-se a homologação das compensações em litígio, até o limite crédito reconhecido

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 2.527.444,68, relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano base de 2010, compensável com débitos de outros tributos federais, por meio de diversas PER/DCOMP.

No acórdão recorrido, restou reconhecido que:

A contribuinte anexou ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras Prefeitura do Município de São Paulo, CNPJ 46.392.130/0003-80 (fl. 93), Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, CNPJ 42.4 98.71 7/00 01-55 (fl. 94) e Prefeitura de Mogi das Cruzes, CNPJ 46.523.270/0001-88 (fl. 96), para confirmação das retenções de IRPJ por eles efetuadas em seu favor no ano-calendário 2010.

As parcelas da composição do crédito pleiteado constantes dos demonstrativos dos valores do IRRF integralmente confirmadas pelo despacho decisório totalizam R\$732.389,09, e não são objeto de litígio.

Comparando-se o demonstrativo das parcelas parcialmente confirmadas ou não confirmadas com os informes de rendimentos apresentados pela impugnante e Dirf transmitidas pelas respectivas fontes pagadoras, verifica-se que além das parcelas ali confirmadas, que importam em R\$749.391,32, restaram comprovadas por meio dos Comprovantes de Rendimentos e/ou Dirf, os valores a seguir discriminados:

Fonte Pagadora	CNPJ	Código	Valor Pleiteado	Valor Confirmado DD	Valor Confirmado Dirf/Informe	Diferença a Reconhecer
Prefeitura do Município de Nova Iguaçu	29.138.278/0001-01	1708	115.219,94	7.110,53	29.215,19	22.104,66
Secretaria Municipal de Saúde	46.392.148/0001-10	1708	699.571,59	0,00	687.848,50	687.848,50
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes	46.523.270/0001-88	1708	21.611,18	16.024,99	21.611,18	5.586,19
Hospital Lacan	46.543.781/0010-52	1708	76,35	0,00	76,35	76,35
Assoc Fund Incentivo a Psicofarmacologia	47.673.793/0076-90	1708	67.685,60	66.912,30	67.685,60	773,30
Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul	59.307.595/0001-75	1708	59.522,92	54.427,72	59.522,92	5.095,20
Clinica Fares Sociedade Ltda	59.492.348/0001-96	1708	19.410,96	18.988,55	19.410,96	422,41
Total			983.096,54	163.464,09	885.370,70	721.906,61

Portanto, além das parcelas do crédito demonstradas no PER/DCOMP confirmadas pelo despacho decisório, no total de R\$1.481.780,41, deve-se reconhecer ainda a importância de R\$721.906,61, correspondente a Imposto de Renda retido na fonte pelas pessoas jurídicas acima discriminadas, conforme Dirf por elas transmitidas à RFB, não confirmado anteriormente, no despacho decisório em litígio.

Tem-se, então que as parcelas de composição do crédito confirmadas importam em R\$2.203.687,02 (R\$1.481.780,41+ R\$721.906,61). Deduzindo-se o IRPJ devido no ajuste anual, no valor de R\$1.178.773,58, forma um saldo negativo no montante de R\$1.024.913,44, sendo que o valor de R\$303.006,83 foi reconhecido no despacho decisório, restando saldo negativo de R\$721.906,86 a ser reconhecido neste voto.

Ciente do Acórdão, interpôs Recurso Voluntário, requerendo o reconhecimento da totalidade das retenções comprovadas no informe de rendimento emitido pela “Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes” (CNPJ de nº46.523.270/0001-88), e por fim, subsidiariamente, a improcedência do despacho decisório tendo em vista que a Autoridade Fiscalizadora apurou as DCOMPs a serem compensadas no mesmo procedimento em que questionou e averiguou a composição do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, extrapolando os limites de sua competência.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Nota-se que desde a Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alega a existência de crédito, oriundo das retenções na fonte suportadas por ela. Defende que os informes de rendimento obtidos e já apresentados nos autos (docs. 04 a 07 da Manifestação de Inconformidade), comprovam 70,75% das retenções informadas na declaração de compensação, conforme quadro demonstrativo abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor informado em PERI/COMP	Valor do Informe de Retenção	Doc.
46.392.148/0001-10	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	1708	699.571,59	687.848,50	04
42.498.717/0001-55	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE - SES/RJ	1708	648.458,16	502.896,83	05
59.307.595/0001-75	MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL	1708	59.522,92	54.427,72	06
46.523.270/0001-88	MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	1708	21.611,18	24.739,79	07
Total comprovado por meio de informes				1.269.912,84	

No entanto, embora tenha colacionado à sua defesa os Informes de Rendimentos emitidos por quatro fontes pagadoras, a saber: i) “Secretaria Municipal da Saúde (SP)”; ii) “Secretaria do Estado de Saúde – SES/RJ”; iii) “Município de São Caetano do Sul”; e iv) “Município de Mogi das Cruzes”, haveria equívoco no acórdão recorrido, no que diz respeito à verificação do valor de crédito decorrente das retenções sofridas em razão dos serviços prestados pela Recorrente à “*Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes*”, vinculada CNPJ nº 48.523.290/0001-88, uma vez que o informe de rendimento relacionado à “*Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes*” apontaria crédito de R\$ 21.611,18, quando, em verdade, tal documento indica retenções no valor total de R\$ 24.739,79.

Ilustra o argumento:

• **Acórdão recorrido:**

Fonte Pagadora	CNPJ	Código	Valor Pautado	Valor Confirmado ID	Valor Confirmado Diff/Informe	Diferença a Reconhecer
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes	46.523.270/0001-88	1708	21.611,18	16.024,99	21.611,18	5.586,19

• **Informe de rendimentos (fl. 95 do e-processo), cuja soma dos montantes perfaz R\$ 24.739,79:**

Nome empresarial		CNPJ		
PREF. MUN. DE MOGI DAS CRUZES		48.523.270/0001-88		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		CNPJ		
CIENFITECA PROD. LABORATORIAIS E SIST. LTDA		04.539.279/0001-37		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código da retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	295.804,60	4.427,07
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	63.135,33	4.277,73
Már	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	191.983,81	3.486,32
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	296.796,22	3.544,44
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	298.591,95	4.484,88
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	299.056,63	4.490,35
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	298.795,31	0,00

Entendo assistir razão à Recorrente, para que seja reconhecido o montante total de retenções apontado no informe de rendimento emitido pela “*Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes*”, vinculada CNPJ nº 48.523.290/0001-88, *reconhecendo-se direito de crédito complementar no valor de R\$ 3.128,61* (resultado da diferença entre o valor de retenções R\$ 24.739,79, apontado no informe de rendimento, e o montante de R\$ 21.611,18, relativo ao crédito reconhecido pelo v. acórdão recorrido).

Sob fundamento no art. 943, § 2º do RIR/1999 (vigente à época dos fatos), o Informe de Rendimento na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o meio ordinário de comprovação do correto montante de imposto retido. Confira-se:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º”.

Como destacado no recurso, este Conselho caminha no sentido de que o pedido de compensação de débitos representa tão somente o meio, não podendo se confundir com o direito material do contribuinte.

“ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIAÇÃO. CABIMENTO. O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não do preenchimento do pedido pelo qual se requer a compensação. Este, o pedido, representa o meio e não pode se confundir com o direito material que representa a existência do crédito utilizado para compensar o débito, com a extinção de ambos.” (Acórdão nº 1402-001.667; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva; Sessão de 06/05/2014).

Daí, conclui-se que um simples erro de preenchimento de declaração não pode se sobrepor ao direito creditório efetivamente comprovado pela Recorrente.

Do argumento de insubsistência do despacho decisório.

No que diz respeito ao argumento subsidiário de improcedência do despacho decisório tendo em vista que a Autoridade Fiscalizadora apurou as DCOMPs a serem compensadas no mesmo procedimento em que questionou e averiguou a composição do saldo negativo de IRPJ da Recorrente, extrapolando os limites de sua competência, entendo não merecer reparos a decisão de piso ao mencionar que:

É importante lembrar que, diferentemente do que afirma a manifestante, não se trata aqui de lançamento de crédito tributário, a demandar abertura de “fiscalização, devidamente amparada por Mandado de Procedimento Fiscal (“MPF”), que poderia ou não culminar na lavratura de auto de infração caso fosse detectada alguma irregularidade uma fiscalização”, e sim de procedimento de homologação de compensação de débitos, iniciado pela própria contribuinte, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório.

A negativa da restituição ou a não-homologação de compensação em razão de inexistência do crédito ou de se apurar crédito em montante inferior ao que foi pleiteado

pelo sujeito passivo fundamenta-se no fato de a Administração Tributária não poder deferir um crédito que sabe não ser líquido e certo, premissa estabelecida pelo próprio artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010).

Tem-se, pois, que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao fazer a análise da compensação ou do pedido de restituição, muitas vezes precisa verificar os aspectos que envolvem a obrigação tributária, incluindo até mesmo a base de cálculo e a alíquota, não havendo restrições a esse tipo de análise no CTN.

No caso concreto, a análise da liquidez e certeza do crédito, procedida eletronicamente, limitou-se à verificação dos recolhimentos das antecipações efetuadas no curso do ano-calendário de 2011 (IRRF), que compuseram o crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado.

É inconcebível concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte.”

Assim, considerada a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, relativamente às preliminares arguidas no recurso, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação ao argumento de insubsistência do despacho decisório.

Conclusão

É o voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer crédito complementar no valor de R\$ 3.128,61, correspondente (resultado da diferença entre o valor de retenções R\$ 24.739,79, apontado no informe de rendimento, e o montante de R\$ 21.611,18, relativo ao crédito reconhecido pelo v. acórdão recorrido).

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin